

Acórdão: 15.063/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107793-37  
Impugnante: Stonequarries do Brasil Ltda.  
Proc. Suj. Passivo: Generilson Pereira Barros  
PTA/AI: 01.000140042-22  
Inscrição Estadual: 027.114.657.00-97  
Origem: AF/Governador Valadares  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO - TRANSPORTADORA NÃO INSCRITA EM MINAS GERAIS.** Na prestação de serviços de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no cadastro de contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do remetente da mercadoria (artigo 37, § 1º, do RICMS/96). Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO - TRANSPORTADORA NÃO INSCRITA EM MINAS GERAIS - NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO.** Constatado o transporte de mercadorias para outra unidade da Federação com o fim específico de exportação, executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora, não inscritos no cadastro de contribuintes deste Estado, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar a efetiva exportação das mesmas. Infração caracterizada nos termos do artigo 5º, § 3º, item I, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido pelo transporte de mercadoria para outra unidade da Federação, por transportador autônomo ou empresa de transporte não inscrita neste Estado, cuja responsabilidade por este recolhimento é da remetente da mercadoria, bem como o ICMS concernente ao transporte de mercadorias para outra unidade da Federação ao abrigo indevido da não incidência, tendo em vista que não foi comprovada a exportação das mercadorias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 184/186, aos argumentos seguintes:

- a exportação foi efetivamente realizada, sendo a mercadoria entregue ao exportador e, posteriormente exportada, portanto, não caberia a autuação realizada;

- por ter comprovado que algumas das mercadorias relacionadas nos autos não foram efetivamente exportadas efetuou denúncia espontânea, reconhecendo desta forma a necessidade de pagamento do ICMS;

- não pode ser penalizado visto que cumpriu as obrigações acessórias constantes da legislação tributária estadual, qual seja, a comprovação da exportação;

- o presente PTA deve ser analisado juntamente com o PTA nº 01.000140040-61;

- nos termos do artigo 5º do RICMS/MG o ICMS não incide sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, bem como sobre prestações de serviços para o exterior.

Ao final requer a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 213/215, aos fundamentos que se seguem:

- a matéria discutida nos autos é a falta de recolhimento do ICMS sobre prestações de serviço de transporte efetuada por autônomo ou transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado;

- a Autuada, através de autodenúncia reconhece que deixou de recolher o ICMS devido, referente às mercadorias que não foram exportadas e nesta situação estamos evidenciando uma operação interestadual, passível de recolhimento do imposto à vista do transporte ter sido realizado por autônomo ou transportadora não inscrita neste Estado;

- a discussão em questão não deve envolver matéria relativa a remessa de mercadoria com o fim específico de exportação, a qual não faz parte deste processo;

- se existe alguma nota fiscal nestes autos envolvendo a questão da exportação, deve a mesma ser retirada;

- não foi apresentado argumento algum, nem documento comprovando que a Impugnante não é devedora do imposto;

- as notas fiscais objeto dos autos referem-se à prestação de serviço não recolhida, não tendo relação com questões atinentes à exportação;

- o processo em questão pode ser dividido em duas partes, na primeira temos os documentos relativos à denúncia espontânea e na segunda os relativos à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

remessa de mercadorias para outro Estado da Federação, sem o competente pagamento do imposto efetuado por transportador autônomo ou empresa não inscrita neste Estado.

Ao final requer a improcedência da Impugnação.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido pelo transporte de mercadoria para outra unidade da Federação, por transportador autônomo ou empresa de transporte não inscrita neste Estado, cuja responsabilidade por este recolhimento é da remetente da mercadoria, bem como o ICMS concernente ao transporte de mercadorias para outra unidade da Federação ao abrigo indevido da não incidência, tendo em vista que as mercadorias destinadas à exportação não foram exportadas.

A Impugnante, em sua peça defesa alega basicamente que a exportação foi efetivamente realizada e que, com relação a algumas mercadorias que não foram exportadas efetuou denúncia espontânea, reconhecendo desta forma a necessidade de pagamento do ICMS.

Entretanto, cumpre ressaltar que deve constar do Auto de Infração a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade, conforme preceitua o artigo 58 da CLTA/MG. E, da análise do Auto de Infração acostado aos autos verificamos que o mesmo aponta como dispositivo legal infringido apenas o relativo à responsabilidade do remetente da mercadoria tendo em vista prestação de serviço de transporte de carga por autônomo ou transportadora não inscrita.

Insta destacar, assim, que não se discute nos autos a efetivação ou não das exportações, pois as exigências fiscais recaem somente sobre prestações de serviços vinculadas a operações normais para o mercado interno (item 3.1 do Auto de Infração – relação de fls. 104/106) ou vinculadas a operações com mercadorias antes remetidas para exportação mas reconhecidamente não exportadas, conforme termo de autodenúncia (item 3.2 do AI – relação de fls. 09/15).

Dessa forma, todas as prestações assumem o mesmo caráter, vinculadas a operações com mercadorias destinadas ao mercado interno e efetuadas por transportador autônomo ou empresa de transportes de outra unidade da Federação não inscrita neste Estado.

Verificamos no Auto de Infração a observação de que foi infringido o artigo 37 do RICMS/MG, o qual atribui ao remetente da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido na prestação de serviço de transporte executado por transportadora, *in verbis*:

“Art. 37- Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, quando contribuinte do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa.”

Restou constatado que a prestação de serviço de transporte das mercadorias de propriedade da Impugnante foi realizado por transportador de outra unidade da Federação, o qual não estava inscrito no Cadastro de Contribuintes de nosso Estado, sem o devido recolhimento do ICMS incidente nesta prestação por parte do remetente das mercadorias.

Acrescente-se ainda que não foi apresentado argumento algum, nem documento comprovando que a Impugnante não é devedora do imposto.

Também não merece acolhida o pedido da Impugnante de análise conjunta do presente PTA e do PTA nº 01.000140040-61, visto que ambos não cuidam de assuntos que justificam esta pretensão.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 28/08/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Relatora**

LMMP/EJ/TAO